



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011365-78.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSE BISPO DE OLIVEIRA, é apelado LOPES & OLIVEIRA CORRETORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59563

Apelação Cível nº 1011365-78.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Apelante: Jose Bispo de Oliveira

Apelado: Lopes & Oliveira Corretores Ltda

Apelação – Ação de Rescisão Contratual e Outros Pleitos – Sentença de parcial procedência – Insurgência – Sentença “citra petita” – Não apreciação do pedido de indenização por danos morais – O pedido não fica limitado apenas aos termos expostos pelo Autor em tópico final da petição inicial – Art. 322, § 2º do CPC – Inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, sob pena de supressão de instância – Sentença anulada de ofício – Recurso prejudicado.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão Contratual e Outros Pleitos.

Recorre o Autor, aduzindo, em síntese, que foi demonstrada a culpa exclusiva da Ré quanto à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, destacando que esta não cumpriu o prazo de 45 dias para processo e finalização dos trâmites do financiamento bancário (cláusula IV, “a”) e que, conseqüentemente, não há que se cogitar em multa rescisória, pagamento de honorários e despesas de cartório. Assevera que a retenção superior a 10% do valor pago é abusiva e nula de pleno direito. Sustenta que a conduta da Ré causou-lhe danos morais e que deve ser indenizado no importe de R\$ 20.000,00. Requer, ainda, que a Ré seja condenada integralmente aos ônus sucumbenciais e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor da condenação atualizada.

Contrarrazões às fls. 229/232.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

É o relatório.

De início, anoto que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão Contratual e Outros Pleitos (fls. 180/188).

O Autor opôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissões no julgado quanto às questões relativas à culpa exclusiva da Ré e aos danos morais (fls. 190/196).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 204/205).
E, em relação aos danos morais, ficou consignado que:

“Já em relação aos danos morais, foram formulados sete pedidos elencados de "a" a "g", como se observa de fls.17/18, sendo que não há nenhum pedido expresso nesse sentido.

Ressalto que, em respeito ao princípio da adstrição, a análise da lide fica circunscrita aos pedidos formulados, uma vez que são eles que estabelecem os limites da cognição do juízo.

Assim, como não houve pedido expresso não há que se falar

em omissão” (fls. 205).

Pois bem.

Prevê o art. 322 do CPC, “in verbis”:

“ Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Anoto que o pedido não fica limitado apenas aos termos expostos pelo Autor em tópico final da petição inicial, alcança toda a pretensão que decorre das razões sustentadas em sua peça.

Na petição inicial, no tópico “A ausência de probidade e boa-fé e dos Danos Morais” (fls. 13/16), o Autor alega que sofreu danos morais em razão do comportamento da Ré, devendo ser indenizado, nos seguintes termos:

“Portanto, diante de todo o exposto até o momento, espera o AUTOR, à restituição dos valores pagos, que resultam no montante de R\$ 29.000.00 (vinte nove mil reais), que devem ser corrigidos desde o efetivo desembolso e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, e os relacionados à

indenização pelos DANOS MORAIS causados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou outro valor a ser arbitrado por este MM. Juízo” (destaquei – fls. 16).

Assim, a sentença recorrida deixou de enfrentar o pedido relativo aos danos morais.

Trata-se de evidente julgamento “*citra petita*”, por ausência de pronunciamento acerca de todos pedidos formulados pelo Autor, ora Recorrente. E, ante a tal circunstância, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe.

Ensina o professor José Carlos Barbosa Moreira: “*A sentença proferida 'citra petita' padece de 'error in procedendo'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo' para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §1º, autorize o órgão 'ad quem', no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).*” (“in” Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 15ª edição, 2009, Forense, p. 444).

Saliento ser inviável a análise do pedido em apreço nesta instância, sob pena de inegável supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – Ausência de apreciação da integralidade dos pedidos – Caracterização de sentença citra petita - Nulidade absoluta - O magistrado tem o poder-dever de dirimir a lide nos termos em que foi formulada, sendo defeso a este decidir aquém, além ou fora do que foi pedido, sob pena de configurar sentença citra, ultra ou extra petita, respectivamente - Hipótese em que não houve apreciação da integralidade dos pedidos formulados – Eventual análise que acarretaria supressão de instâncias - Instrução probatória incompleta - Sentença anulada – Recurso provido” (destaquei - TJSP; Apelação Cível 1001115-67.2021.8.26.0272; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA UM DOS PEDIDOS EXPRESSAMENTE FORMULADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. VÍCIO INSANÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE ADMITE. AFRONTA AOS ARTIGOS 489, NCPC, E 93, INCISO IX, CF – SENTENÇA ANULADA. Recurso prejudicado”

(destaquei - TJSP; Apelação Cível
1014964-12.2022.8.26.0001; Relator (a): Cristina Zucchi;
Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Destarte, a sentença deve ser anulada, com retorno dos
autos à origem, para prolação de nova sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **anulo de ofício a sentença,
prejudicado o recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator